

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**APREGOADO PELA
MESA EM 12 SET 2018**

Aprova a Planta Genérica de Valores Imobiliários (PGV) para efeitos de lançamento e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) relativo ao ano de 2019, altera dispositivos da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, que institui e disciplina os tributos de competência do Município, fixando novo sistema de alíquotas do IPTU, e dá outras providências. Altera a Lei Complementar nº 312, de 1993, alterando as divisões fiscais para áreas determinadas. Altera o § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 535, de 28 de dezembro de 2005, que estabelece a utilização do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) como indexador da Unidade Financeira Municipal (UFM), modificando o período de variação acumulada do IPCA utilizado como base para atualizar a UFM. Revoga dispositivos da Lei Complementar nº 212, de 1989, da Lei Complementar nº 249, de 1991, e da Lei Complementar nº 260, de 1991.

EMENDA N. 21

Inclui o parágrafo n. no artigo 5º da Lei Complementar 7 de 1973:

Parágrafo n. É reduzida, no seguintes percentuais, para fins de cálculo do valor venal, a área do imóvel territorial, independente da divisão fiscal onde estiver localizado, com profundidade média superior a 80m (oitenta metros):

a) em 18% (dezoito por cento), para áreas entre 10.000m² (dez mil metros quadrados) e 15.000m² (quinze mil metros quadrados);

b) em 27% (vinte e sete por cento), para áreas superiores a 15.000m² (quinze mil metros quadrados) e inferiores ou iguais a 20.000m² (vinte mil metros quadrados);

c) em 32% (trinta e dois por cento), para áreas superiores a 20.000m² (vinte mil metros quadrados) e inferiores ou iguais a 25.000m² (vinte e cinco mil metros quadrados);

d) em 36% (trinta e seis por cento), para áreas superiores a 25.000m² (vinte e cinco mil metros quadrados) e inferiores ou iguais a 30.000m² (trinta mil metros quadrados);

e) em 45% (quarenta e cinco por cento), para áreas superiores a 30.000m² (trinta mil metros quadrados) e inferiores ou iguais a 50.000m² (cinquenta mil metros quadrados);

f) em 55% (cinquenta e cinco por cento), para áreas superiores a 50.000m² (cinquenta mil metros quadrados) e inferiores ou iguais a 80.000m² (oitenta mil metros quadrados); ou

g) em 63% (sessenta e três por cento), para áreas superiores a 80.000m² (oitenta mil metros quadrados).

Parágrafo único. A área corrigida de acordo com o inc. III é reduzida em mais 20% (vinte por cento), quando se tratar de imóvel encravado.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2018.



Reginaldo Pujol
Vereador